



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12.701/17
PREFEITURA MUNICIPAL de JOÃO PESSOAL. Denúncia.
Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01408/18

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** formalizado a partir de expediente remetido pelo **Promotor de Justiça Carlos Romero Lauria Paulo Neto**, acompanhado de cópia interak dos autos do **Inquérito Civil nº 002.2016.001868** acerca de fatos denunciados e verificação de **possíveis ilegalidades** relacionadas à **obra de reforma do Ginásio Municipal Poliesportivo Hermes Taurino, em João Pessoa.**
2. Em relatório inicial, fls. 4034/4038, a **Unidade Técnica inspecionou a obra mencionada**, concluindo que a **obra foi devidamente finalizada e estava atendendo à população destinatária dos serviços.**
3. O **MPjTC**, em cota de fls. 4041/4043, solicitou o **retorno dos autos à Unidade Técnica para exame pormenorizado das licitações e análise da execução das obras e serviços contratados.**
4. A **Auditoria** emitiu o relatório complementar de fls. 4822/4831, concluindo, em síntese, que:
a) Concorrência Pública 09/2011 foi analisada pelo **TCE** e já **declarada regular (processo TC 02173/12)**; **b) Quanto a Concorrência Pública Nº 07.008/2016 (Processo TC nº 14.402/17) não foram identificadas irregularidades**, bem como foi observado que os **serviços executados** encontram-se **compatíveis** com os **pagamentos realizados** referentes ao **Contrato Nº 07.002/2017** e aos seus **Termos Aditivos.**
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 4834/4837, ressaltando que não foram encontradas irregularidades relevantes na obra, sugeriu oportuno de que se dê vista dos autos ao eminente Promotor de Justiça para que informe, se na via cível e/ou criminal, foram detectadas outras informações que tenham escapado à instrução processual a cargo do **TCE/PB.**
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração da denúncia não revelou qualquer indício de irregularidade nas matérias de competência desta Corte. Assim, voto pela improcedência da denúncia, encaminhamento ao Ministério Público Comum para ciência e ordenando-se seu arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.701/17, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum para ciência;**
- 3. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO